

Insignificância penal e significância social.

Insignificancia penal y social importância.

José Ricardo Fernandes*

Resumo: O presente artigo pretendeu trazer à tona uma necessária discussão a respeito da insignificância penal e da insignificância social. Traçando-se um breve cotejo entre o princípio penal e os questionamentos sociológicos – amparando-se, para tanto, especialmente dos ensinamentos de Émile Durkheim em que trata do normal e do patológico, bem como da anomia –, buscou-se compreender as motivações de cada seara, bem como se apontar para a possibilidade de colaboração entre elas.

Palavras-Chave: Insignificância. Normal. Patológico. Penal. Princípio. Significância. Social.

Resumen: En este artículo se pretende llevar a cabo una discusión necesaria sobre la insignificancia penal y la insignificancia social. Trazando una breve comparación entre el principio penal y los temas de ciencias sociales – reforzar hasta mucho, sobre todo las enseñanzas de Emile Durkheim en el tratamiento de lo normal y lo patológico, y la anomia –, trato de comprender las motivaciones de cada cosecha, además de señalar la posibilidad de colaboración entre ellos.

Palabras-Clave: Insignificancia. Normal. Patológico. Penal. Principio. Importancia. Social.

1. O princípio da insignificância: breve histórico e contextualização

A discussão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância – ou da bagatela – no âmbito do direito penal brasileiro não é atual, mas recentemente tomou contornos que merecem uma melhor análise, não somente do ponto de vista jurídico, mas especialmente sob a ótica social.

Prefacialmente, importante que se faça uma breve consideração acerca do que seria o referido princípio, e de qual tem sido, ao menos preponderantemente, a sua aplicação na seara criminal do direito brasileiro.

Não é atual o entendimento de que a solução de conflitos pode, e até mesmo deve, sempre que possível, ocorrer fora do âmbito da justiça penal. Muitos autores, ao tratarem do

* Servidor do Ministério Público Federal lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

tema, remetem ao brocardo romano *minima nont curat praetor*, que, grosso modo, aponta para desnecessidade de o pretor tratar de causas mínimas, que poderiam ser solucionadas por outros meios.

Essa ideia de criminalidade bagatelar se fortaleceu com as conseqüências advindas da segunda guerra mundial, que redundou, em especial, no enfraquecimento econômico da Europa. Em decorrência disso, delitos de pequena monta – como os chamados crimes familiares, mas não só eles – espocavam nos países do velho continente, uma vez que a escassez de empregos e necessidade de reconstrução de muitos países repercutiam de forma grave sobre a comunidade europeia.

Muito embora a preocupação acerca do tema da insignificância penal já tenha sido manifestada anteriormente por Franz Von Liszt (2005), somente com Claus Roxin (1997) é que, em meados de 1964, houve a denominação e a construção dos padrões de aplicação do chamado princípio da insignificância.

No direito penal brasileiro, a discussão acerca da aplicabilidade do referido preceito tem recebido certo destaque, especialmente na última – talvez últimas – década. E muito embora essa discussão tenha ocorrido a respeito de outras espécies de criminalidade – tais como delitos ambientais, furto, dentre outros –, aqui se pretende fazer menção a um crime específico, o descaminho, que, como descreve o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 334, trata-se da ilusão, total ou parcial, “do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

Em relação a essa conduta específica, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em decisão no Recurso Especial n. 1.112.748, publicada em 13 de outubro de 2009, o entendimento de que o descaminho que repercute na ilusão de tributária inferior a dez mil reais (R\$ 10.000,00) é passível de aplicação do princípio da insignificância. Vale dizer, portanto, que a sonegação de tributos de até dez mil reais deve ser considerada ínfima e, assim, não deve ser tratada no âmbito penal, mas em outras searas.

Entretanto, o debate que se pretende empreender não é predominantemente jurídico, embora relacionado com essa temática. Procurar-se-á, aqui, discutir até que ponto essa insignificância penal pode encontrar aspectos comuns a uma discussão que se entende mais abrangente, a significância social de determinadas ações ou omissões.

2. Insignificância penal versus significância social

Parece evidente que nem todo o ato que, sob o enfoque do direito penal, tenha as suas repercussões compreendidas como insignificantes, sob o foco sociológico seja também assim entendido.

Ao se deparar com uma análise social das ações – sejam elas individuais ou coletivas –, há muitos vetores a serem analisados e que escapam de uma análise eminentemente jurídica. A significância de determinados atos pode causar reverberações, por assim dizer, nos mais diversos segmentos sociais. Tomando-se como exemplo a prática do descaminho, tendo em vista a conduta descrita pelo Código Penal nacional, não há como negar as possíveis – e até mesmo prováveis – consequências que podem advir desse ato específico.

Não se está querendo, de forma alguma, justificar a necessidade ou desnecessidade de se considerar significativa ou não essa conduta. O que se pretende é discutir as inegáveis possibilidades de desdobramentos que um ato – seja o ato de cometer o ilícito, seja o ato de julgar determinada ação como insignificante, seja o ato de fixar um patamar máximo para a aplicação da insignificância penal – pode trazer à sociedade.

Assim, muito embora exista uma compreensão – no direito penal – apontando para a necessidade de considerar o ato individual em suas peculiaridades, sem considerar questões não relacionadas àquela ação específica, um olhar sociológico é diferente. Isso porque há a necessidade de considerar todo o contexto, bem como as eventuais repercussões que podem advir.

Em um país como o Brasil em que existe uma intensa discussão acerca de temas como a impunidade e a corrupção, não há como deixar tais debates ao largo, quando se pretende tratar da significância ou não de determinados atos para a sociedade. E nesse caso, parece claro que a prática de descaminho, mesmo que em patamar abarcado pela insignificância penal, tem significância social.

Isso porque, conforme já mencionado, há outras questões que, sob o enfoque sociológico – e até mesmo histórico –, devem ser consideradas.

Primeiramente, poder-se-ia falar da moral e da ética, elementos que apesar de poderem passar ao largo de uma análise mais objetiva que a aplicação do direito penal pretenda fazer, não tem como serem afastados quando se propõe um olhar sociológico. Nesse sentido, o cometimento de uma ação que, objetivamente, esteja descrita no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, seria um ato condenável, ao menos moralmente.

Seria no mínimo uma atitude anti-social, relacionada com aquela ideia de “levar vantagem” em detrimento de outrem. Estar-se-ia falando, portanto, de um benefício imoral.

Há se cuidar para não levar essa discussão a extremos, porém nesse caso específico parece bastante plausível tal entendimento. Isso porque se está tratando de um ato que, não fosse a aplicação de um preceito despenalizador que considera um montante limite para a consideração de um ato como irrelevante criminalmente, teria perfeita adequação à conduta narrada pela norma penal.

Além desse olhar pautado pela moral e a ética, não se pode deixar de pensar a necessidade de analisar a questão sob o ponto de vista histórico. Nesse sentido, seria importante uma retomada principiológica – que não se pretende fazer neste momento – considerando os motivos e o contexto que fizeram entender, em determinado momento, ser necessária a existência de um princípio da insignificância penal.

Afora essa questão histórica – sob a qual se entende a necessidade de se debruçar detidamente, o que, considerando o momento e as dimensões do presente artigo, não parece possível –, um terceiro aspecto de grande relevo, até porque abarca todos os demais, é o social. Há uma série de inter-relações que não podem ser desconsideradas a partir da aplicação da insignificância penal quando se pratica descaminho em que a ilusão tributária não ultrapasse o montante de dez mil reais, e é isso que se pretende discutir mais detidamente, a fim de que se possa, ao menos, pensar a respeito dessa problemática e de suas repercussões para a sociedade.

O que parece inegável é que a identificação da significância ou não de determinado acontecimento, do ponto de vista sociológico, demandaria um exame minucioso – o que, aparentemente, não está sendo feito para a aplicação da insignificância penal para o crime de descaminho, conforme o entendimento jurisprudencial ora predominante –, dada a complexidade dos fatos tidos como sociais.

3. As eventuais repercussões da insignificância penal para a sociedade

Entende-se perfeitamente as motivações que tem conduzido a magistratura brasileira à aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal. Há uma crescente demanda processual e, dentre tantas ações, há casos em que o prejuízo é tão ínfimo, que não haveria a necessidade de mobilização de toda a estrutura do judiciário para solucionar a questão. Neste sentido já se tem discutido acerca de soluções de conflitos por intermédio da chamada justiça restaurativa, que, ao menos na teoria, além de solucionar determinados embates, poderia conduzir a um apaziguamento de ânimos das partes.

Entretanto, no que concerne ao crime de descaminho, mesmo sem se deter no valor atualmente considerado como insignificante, há um aspecto importante a considerar. Essa criminalidade específica não estaria dirigida a um indivíduo específico, mas a toda a sociedade, representada pelo Estado. Isso porque, ao deixar de recolher os tributos devidos, os valores que deixam de ingressar nos cofres públicos poderão repercutir – e parece evidente que há alguma repercussão – na ausência de investimentos na educação, na saúde, na segurança, enfim, nos mais diversos segmentos em que o Estado deve atuar em favor dos indivíduos. Isso sem falar na possibilidade, considerando uma sonegação

considerável e o ingresso maciço de produtos estrangeiros sem o pagamento dos impostos exigidos, de haver a necessidade de aumento da carga tributária sob outras formas, bem como no prejuízo das empresas que importam produtos e pagam os tributos devidos.

Aqui parece adequado trazer à baila a argumentação de Émile Durkheim a respeito do normal e do patológico.

No decorrer de sua sustentação, afirma Durkheim que “o crime é normal porque seria inteiramente impossível uma sociedade que se mostrasse isenta dele” (DURKHEIM, 1995: 58). A tese durkheimiana está fundada na compreensão de que os atos criminosos geralmente ocorrem nas sociedades, não se tratando, portanto, de fatos sociais incomuns.

De outra banda, os fatos sociais patológicos seriam aqueles que fugiriam à normalidade, tratando-se de exceções às regras gerais.

Conforme esse entendimento, poder-se-ia afirmar que a prática do delito de descaminho seria normal à sociedade brasileira, ainda que reprovável do ponto de vista jurídico, ético e moral. Como bem sustenta Durkheim, o delito afeta o sentimento coletivo que, via de regra, manifesta discordância em relação a determinadas práticas consideradas ilegais dentro de determinada comunidade. Entretanto, como não existe um pensamento e uma ação uníssona por parte de todos os indivíduos de uma determinada sociedade – a brasileira, de acordo com o exemplo que se está tentando analisar –, inevitável que ocorram ações que discrepem da “vontade social” manifestada por intermédio das normas legais vigentes.

Neste ponto é que se propõe debater um pouco mais a respeito das repercussões da aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho nos moldes em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido. Não se trata de discutir se a conduta é ou não penalmente insignificante, mas sim se a aplicação do referido preceito jurídico traz uma afetação à sociedade.

Conforme se sustentou anteriormente, nos moldes da argumentação durkheimiana, o crime, em princípio, deve ser considerado como normal, pois ocorre não raramente no seio de qualquer sociedade. O que diferirá, de uma comunidade para a outra, será a espécie de delito praticado.

Entretanto, no momento que uma Corte Superior trata de uma conduta que, sem sombra de dúvidas, é plenamente enquadrável à determinada norma penal vigente, mas deixa de aplicar a sanção prevista, parece que se está tratando de uma situação atípica, ou, como sugeriria Durkheim, anormal ou patológica.

E a anormalidade não estaria somente na aplicação do princípio da insignificância penal, pois há uma previsão, ainda que doutrinária e jurisprudencial, de se aplicar a referida regras, analisando sempre os casos concretos dentro de suas particularidades. Esse, aliás,

tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do habeas corpus n. 100.240, publicado em 02 de março de 2011¹, conforme é possível verificar do excerto abaixo colacionado:

É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio a insignificância. Precedentes.

Não se pretende fazer maiores digressões a respeito de cada um dos elementos elencados pela decisão supracitada. No entanto, resta claro que a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito penal exige uma análise minuciosa, criteriosa e casuística de cada situação.

Assim, poder-se-ia argumentar que a aplicação do princípio da insignificância de forma indiscriminada estaria conduzindo uma situação normal – a de se aplicar o dito preceito, a partir de um estudo criterioso do caso concreto – para uma situação patológica – aplicando a insignificância em face de existência de um único critério objetivo, como, no exemplo citado, o valor dos tributos iludidos.

As justificativas que têm conduzido o judiciário brasileiro a depreender pela aplicação do princípio da bagatela poderiam ser as mais variadas. Poder-se-ia apontar para uma problemática relacionada à inflação legislativa – onde cada mínima conduta encontra adequação em uma norma penalizante – e os consequentes excesso de demandas judiciais, que aliados ao insuficiente aparato do judiciário trazem como repercussão primeira o acúmulo processual.

Entretanto, mesmo que possa aparentar o contrário, a preocupação central da presente análise não está centrada na possibilidade ou não de aplicar a insignificância penal em casos de descaminho, e tampouco em saber se os critérios hoje tidos como mais adequados para essa aplicação são dotados de correção. O cerne do que se está procurando observar, ainda que esteja relacionado com o conteúdo da sentença anterior, é se a aplicação da insignificância penal, nos moldes atualmente propostos pelo Superior tribunal de Justiça para o crime de descaminho, traz afetações relevantes para a sociedade brasileira.

E, ao menos sob um primeiro olhar, parece que sim, como se sustentará adiante.

¹ Vide: www.stf.jus.br.

Considere-se uma determinada conduta de se trazer mercadorias do exterior, sem que se proceda ao recolhimento dos tributos exigidos pela norma. Se está, de acordo com a descrição feita, diante de um ato dotado de generalidade, exterioridade e coercitividade, ou seja, trata-se de um fato social, nos moldes dos ensinamentos de Durkheim:

É fato social toda a maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter. (DURKHEIM, 1995: 11).

Assim, pode-se afirmar, sem receio, que a prática de atos similares ao descrito se trataria de um fato social dotado de normalidade. Mesmo que aquela conduta não seja considerada legal ou moral no seio de uma determinada sociedade, não deixa de ser normal.

Entretanto quando um montante considerável desses mesmos atos deixa de ser considerado crime pela utilização de um critério único, corre-se o risco de criar uma situação que poderá redundar em uma patologia social, pois a autoridade judiciária deixa de aplicar a norma prevista para a prática de determinada conduta.

Além disso, há o receio da sociedade em relação a situações de impunidade. Para muitos, é difícil compreender que um ato que preenche os requisitos previstos pela norma para que seja considerado crime, deixe de sê-lo em virtude da aplicação de uma construção principiológica.

Não parece haver uma solução simples para a problemática que parece ser criada com a aplicação da insignificância penal.

Isso porque ao se verificar o cumprimento de uma premissa – que é normal a prática da conduta descrita na norma penal do artigo 334 do Código Penal Brasileiro, que trata do descaminho – e descumprimento de outra premissa correlata – que é normal, também, a punição àquele que pratica a conduta descrita na referida regra penal –, chega-se a uma situação de anormalidade. E essa situação de anormalidade – a ausência de punição, mesmo que justificada pela aplicação do princípio da insignificância – afeta, inevitavelmente, os indivíduos e a sociedade em que eles estão inseridos.

Até que ponto uma circunstância como a acima descrita poderá se perpetuar sem que possa redundar na perda de validade normativa que se revela em situação de anomia social²?

² A anomia aqui mencionada seria aquela apresentada por Durkheim, especialmente em “O suicídio” e na “Divisão do trabalho social”. Importantes, também, os ensinamentos a respeito do tema trazidos por Ralph Dahrendorf, em sua obra “A lei e a ordem”, e por Robert Merton, em seus escritos intitulados “Sociologia – Teoria e estrutura”.

A resposta a esse questionamento não poderá ser dada de forma imediata, pois diz respeito a acontecimentos atuais, que necessitam de uma observação ao longo do tempo. Porém, não é possível negar a possibilidade de que se está enveredando para uma desconfiança coletiva a respeito das normas e do próprio Poder Judiciário, passando por uma revisão nas regras vigentes de administração da justiça e, também, por uma observação acurada dos critérios que permitem afastar ou trazer determinados fatos para a seara penal – nesse sentido, há que se verificar se não se estaria vivenciando uma seletividade exacerbada e arbitrária por parte do judiciário.

4. Considerações para o futuro próximo

Do debate que se pretendeu suscitar no presente artigo, remanescem inúmeras questões. Mas apesar de não ser possível apontar o caminho mais adequado a seguir, algumas observações parecem adequadas e cabíveis.

Evidente que as insignificâncias penal e social não se confundem. Muito embora elas não sejam avessas uma à outra, não há dúvidas de que os critérios para que determinada questão possa ser considerada sem significância social são superiores aos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal do direito brasileiro. Ainda mais quando se observa os critérios utilizados atualmente para a utilização do referido preceito para o crime de descaminho.

A significância social está intimamente relacionada com a noção de fato social. Quer-se dizer com isso que para que determinada questão seja sociologicamente significativa é necessário que sua observação seja de interesse da sociedade – abarcando as já mencionadas exterioridade, coercedividade e generalidade.

Nessa esteira, também se poderia dizer que, a princípio, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal preenche os requisitos necessários para se inserir na condição de um fato social.

Entretanto, a utilização do princípio da bagatela, ao menos nos moldes em que tem sido aplicada na atualidade pelo judiciário brasileiro para o delito de descaminho, traz, como já mencionado, exigências muito mais singelas do que as essenciais para a consideração da insignificância social.

Com isso, pode-se afirmar que a aplicação da insignificância penal no Brasil se trata de uma questão significativa socialmente. E mais, que se deveria olhar com bastante cuidado como tem se dado tal aplicação para o crime de descaminho, pois pode estar se criando uma situação de patologia social, caso os critérios utilizados pela justiça não sejam considerados suficientemente justos.

A principal questão que parece remanescer desse breve esforço argumentativo seria a compreensão de que é necessário se trabalhar de forma mais intensa a interdisciplinaridade. A relação entre os saberes, sem que haja uma hierarquia rígida e intransponível, permitiria que a tomada de determinadas decisões não ocorra – e tampouco pareça ocorrer - de forma abusiva, ainda que pautada em uma norma ou regra que lhes traga justificção.

No que diz respeito aos questionamentos feitos em relação ao significativo ou insignificante penal e/ou social, importante seria a ocorrência de uma interpenetração entre as searas, com vista ao robustecimento de cada uma delas. Até porque o fortalecimento das searas poderia trazer para a norma os elementos necessários para a sua validação frente à sociedade, uma vez que de nada vale a existência de uma norma ou princípio, se não possuem validade diante da comunidade.

Referências Bibliográficas

Livros

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Pensamento Criminológico; Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002.

CORREA, Teresa Aguado. **El Principio de Proporcionalidad em Derecho Penal**. Madrid: Edersa, 1999.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 15 e. São Paulo: Nacional, 1995.

_____. **Da divisão do trabalho social**. 2 ed. Trad. Eduardo Brandão. Martins Fontes: São Paulo, 1999.

_____. **O suicídio: estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e Garantias: La ley del más débil**. 5 ed. Madrid: Trotta, 2006.

_____. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Garantismo: uma discusión sobre derecho y democracia.** Madrid: Trotta, 2006.

LUKES, Steven. **Émile Durkheim: su vida y su obra.** 1. ed. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas: Siglo XXI de España, 1984.

LISZT, Franz Von. **A Teoria Finalista no Direito Penal.** Tradução de Rolando Maria da Luz. 1. ed. Campinas: LZN, 2005.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à luz das leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual.** 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2000.

MERTON, Robert K. **Sociologia: Teoria e estrutura.** Trad. Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O Princípio da Insignificância como Causa Excludente da Tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2003.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: Interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Fundamentos. La estructura da la teoria Del delito – Parte General,** tomo 1. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Traducción de la 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Política Criminal e Sistema Político Penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SERRANO, Nicolas Gonzáles-Cuellar. **Proporcionalidad y Derechos Fundamentales em el Proceso Penal.** Madrid: Editorial Colex, 1990.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** Curitiba: Juruá, 2004.

SOUTO, Abel. **Teorias de la Pena y Limites al lus Puniendi desde el estado Democrático.** Madrid: Dilex, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. 10. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2003.

WELZEL, Hans. **Direito Penal.** Tradução de Dr. Afonso Celso Rezende. 1. ed. Campinas: Romana, 2003.

_____. **O Novo sistema Jurídico-Penal: Uma introdução à doutrina da ação finalista.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.** 4. ed. revista. São Paulo: RT, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I.** 2. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2003.

CAPÍTULOS DE LIVROS

CANARIS, Claus-Wilhelm. O sistema como ordem de “princípios gerais do direito”. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 76-102.

DEU, Teresa Armenta. La llamada “criminalidad de bagatela”. Su problemática en relación con los diversos instrumentos adoptados para combatirla. In: DEU, Teresa Armenta. **Criminalidad de Bagatela y Principio de Oportunidad: Alemania y Espana**. 1. ed. Barcelona: PPU, 1991. p. 23-25.

DWORKIN, Ronald. Regras, princípios e políticas. In: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e nota de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 35-46.

LUIZI, Luiz. Princípios constitucionais penais. In: LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. revista e aumentada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003. p. 17-56.

ARTIGOS

DALBORA, José Luiz Guzmán. La Insignificância: Especificación y Reducción Valorativas en el Âmbito de Lo Injusto Típico. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 4, n. 14, abril-junho, 1996. p. 41-82.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância no âmbito federal: débitos até R\$ 10.000,00. **Jornal Síntese**, abril de 2005, pág. 17.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o Princípio da Insignificância. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, ano 3, v. 3, n.1, jan./fev./mar., 1990. p. 36-50.

Recebido em *Março* de 2011

Aprovado em *Mai*o de 2011